



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.667 - SP (2017/0059316-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
AGRAVADO : ADALTON ABRANTES
AGRAVADO : STELA DALVA ABRANTES
AGRAVADO : JULIANA ABRANTES
ADVOGADOS : ISABELA CALILI COUY - RO003807
LAIS CONCEICAO SOUZA BRITO LISBOA - SE005745
ERIK DE MELO MOURA - AM006632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM QUE NÃO VINCULA ESTA CORTE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme delineado na monocrática, o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi publicado em 18/12/2015, ao passo que o recurso especial somente foi interposto em 1º/2/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 508 do CPC/1973.
2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.667 - SP (2017/0059316-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
AGRAVADO : ADALTON ABRANTES
AGRAVADO : STELA DALVA ABRANTES
AGRAVADO : JULIANA ABRANTES
ADVOGADOS : ISABELA CALILI COUY - RO003807
LAIS CONCEICAO SOUZA BRITO LISBOA - SE005745
ERIK DE MELO MOURA - AM006632

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, inconformada com a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por reconhecer a respectiva intempestividade.

Em suas razões, alega que a Corte de origem atestou a tempestividade do recurso. Traz informação da internet sobre o recesso forense e defende que não há falar em juntada de comprovante desse recesso se tal informação seria amplamente publicada nos portais eletrônicos dos tribunais.

Por fim, discorre sobre o mérito do recurso especial.

Impugnação às fls. 379-382.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.667 - SP (2017/0059316-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

Conforme delineado na monocrática, o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi publicado em 18/12/2015, ao passo que o recurso especial somente foi interposto em 1º/2/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 508 do CPC/1973.

Cabe notar que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Nessa medida, vejam-se estes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DO AUTOS EM CARGA APÓS JUNTADA DE DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PUBLICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO GRAU. PROVISORIEDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULATIVO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EXAME DEFINITIVO PELO STJ.

1. A retirada do autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, não estando esse sujeito aos argumentos daquela decisão agravada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.023.977/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 28/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NÃO VINCULA ESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 508 do CPC/73.

2. Na hipótese, tendo em vista as peculiaridades do caso e que apenas um dos litisconsortes passivos recorreu da decisão de primeiro grau, o litisconsórcio passivo foi desfeito, de maneira que não é mais cabível a aplicação do prazo em dobro previsto no art.

191 do CPC/73 para os recursos supervenientes.

3. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 949.716/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 1º/06/2017)

Ademais, a fim de demonstrar a tempestividade do recurso especial, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de falta ou suspensão de expediente forense, de modo que não se revela a mera juntada de informações extraídas da internet suficientes para tanto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. NÃO PROVIMENTO.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 946.722/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 20/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0059316-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.667 / SP

Números Origem: 00147626720138260001 147626720138260001

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RECORRIDO	: ADALTON ABRANTES
RECORRIDO	: STELA DALVA ABRANTES
RECORRIDO	: JULIANA ABRANTES
ADVOGADOS	: ISABELA CALILI COUY - RO003807
	LAIS CONCEICAO SOUZA BRITO LISBOA - SE005745
	ERIK DE MELO MOURA - AM006632

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
AGRAVADO	: ADALTON ABRANTES
AGRAVADO	: STELA DALVA ABRANTES
AGRAVADO	: JULIANA ABRANTES
ADVOGADOS	: ISABELA CALILI COUY - RO003807
	LAIS CONCEICAO SOUZA BRITO LISBOA - SE005745
	ERIK DE MELO MOURA - AM006632

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.